

**DIREITO PENAL E A PSICOPATIA: COMO A JURISPRUDÊNCIA AVALIA O
PSICOPATA**
**CRIMINAL LAW AND PSYCHOPATHY: HOW JURISPRUDENCE ASSESSES
PSYCHOPATHS**

Laísa Priscila Bueno Passamani¹
Samara Pinheiro dos Santos²

PASSAMANI, Laísa Priscila Bueno; SANTOS, Samara Pinheiro dos. **Direito penal e a psicopatia**: como a jurisprudência avalia o psicopata. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a psicopatia no âmbito do Direito Penal brasileiro, com enfoque na imputabilidade, na periculosidade e na aplicação de penas ou medidas de segurança, considerando as controvérsias decorrentes da ausência de previsão específica do transtorno no ordenamento penal e da inexistência de consenso doutrinário sobre seu adequado enquadramento jurídico. **Objetivo.** Diante desse contexto, busca-se examinar como a jurisprudência brasileira tem avaliado a responsabilização penal do indivíduo com traços psicopáticos, especialmente no que se refere à capacidade de compreensão da ilicitude do fato e à aferição de sua periculosidade, bem como identificar eventuais divergências interpretativas. **Método.** Por meio de embasamento teórico, desenvolveu-se pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da legislação penal vigente, da doutrina especializada e de decisões jurisprudenciais pertinentes à matéria. **Resultados.** Evidenciam que, embora o psicopata apresente comprometimento relevante na esfera afetiva e moral, mantém preservada sua capacidade cognitiva de compreender o caráter ilícito de suas condutas, razão pela qual a jurisprudência majoritária o reconhece como imputável; contudo, sua elevada periculosidade repercute na dosimetria da pena e na aplicação de medidas de segurança, havendo ainda divergências quanto à possibilidade de reconhecimento da semi-imputabilidade. **Conclusão.** Portanto, a psicopatia configura desafio expressivo ao sistema penal brasileiro, demandando maior integração entre o Direito e as Ciências da Saúde, a fim de promover decisões mais técnicas, uniformes e compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Palavras-chave: psicopatia; Direito Penal; imputabilidade; periculosidade; medidas de segurança.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Psicologia pela UNINORTE. Especialista em Neuropsicologia pelo Instituto de Ensino Superior Brasileiro - ESB.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes psychopathy within the scope of Brazilian Criminal Law, focusing on criminal imputability, dangerousness, and the application of penalties or security measures, considering the controversies arising from the absence of specific provisions for the disorder in the criminal system and the lack of doctrinal consensus regarding its proper legal classification. **Goal.** In this context, the aim is to examine how Brazilian jurisprudence has evaluated the criminal liability of individuals with psychopathic traits, especially regarding their capacity to understand the unlawfulness of the act and the assessment of their dangerousness, as well as to identify possible interpretative divergences. **Method.** Through theoretical grounding, exploratory research was conducted using a qualitative and descriptive approach, based on the analysis of current criminal legislation, specialized doctrine, and jurisprudential decisions relevant to the matter. **Results.** Studies show that, although individuals with psychopathic traits exhibit significant impairment in the affective and moral spheres, they retain their cognitive capacity to understand the illicit nature of their conduct, which is why the majority of jurisprudence recognizes them as criminally imputable; however, their high level of dangerousness impacts sentencing and the application of security measures, and there are still disagreements regarding the possibility of recognizing semi-imputability. **Conclusion.** Therefore, psychopathy represents a significant challenge to the Brazilian criminal system, demanding greater integration between Law and Health Sciences in order to promote more technical, uniform decisions compatible with the constitutional principles of human dignity, proportionality, and legal certainty.

Keywords: psychopathy; Criminal Law; imputability; dangerousness; security measures

INTRODUÇÃO

A psicopatia é um dos temas mais instigantes e desafiadores para o Direito Penal contemporâneo, pois evidencia os limites da responsabilidade criminal e da própria noção de culpabilidade. Caracteriza-se por traços como frieza emocional, ausência de empatia, manipulação, impulsividade e comportamento antissocial persistente, frequentemente associado ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Embora o indivíduo com essas características compreenda racionalmente o caráter ilícito de suas ações, sua estrutura psíquica e afetiva compromete a capacidade de internalizar valores morais e estabelecer vínculo sociais.

Diante desse contexto, surge a pergunta central desta pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a psicopatia no que tange à imputabilidade e à aplicação de medidas de segurança, considerando as limitações emocionais e afetivas desses indivíduos? A questão é relevante, pois envolve diretamente conceitos

de culpabilidade, periculosidade e ressocialização, pilares do sistema penal.

O Código Penal, em seu art. 26, adota o critério biopsicológico para determinar a imputabilidade, considerando inimputáveis aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram incapazes de compreender a ilicitude de seus atos ou de se autodeterminar de acordo com essa compreensão. Contudo, a psicopatia não se enquadra facilmente nesse dispositivo, pois, embora não comprometa a capacidade cognitiva, afeta profundamente a esfera moral e volitiva do agente.

Nesse cenário, o Direito e Psiquiatria, se encontram em um campo complexo de interseção, em que conceitos médicos e jurídicos nem sempre convergem. A ausência de critérios claros para o enquadramento penal dos psicopatas gera insegurança jurídica, divergências doutrinárias e decisões judiciais heterogêneas, especialmente na aplicação de medidas de segurança, que buscam equilibrar tratamento do indivíduo e proteção da coletividade.

Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar a relação entre psicopatia e Direito Penal, destacando: as discussões sobre imputabilidade, a aplicação de medidas de segurança e o tratamento jurídico dispensado a indivíduos diagnosticados com psicopatia.

A relevância do estudo reside na necessidade de promover uma reflexão crítica sobre a adequação das normas penais às descobertas científicas e aos princípios constitucionais, contribuindo para o debate acadêmico e profissional acerca da compatibilidade entre a racionalidade penal e a complexidade psicológica do comportamento humano.

1 PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

A psicopatia é um constructo psicológico amplamente discutido pela criminologia, psiquiatria forense e Direito Penal, sobretudo em razão de suas implicações diretas na análise da culpabilidade e da periculosidade dos indivíduos diagnosticados com esse transtorno. O interesse pelo tema remonta ao século XIX, mas foi a partir dos estudos do psicólogo canadense Robert Hare que a psicopatia ganhou maior reconhecimento científico, sendo hoje considerada um fator de risco para reincidência criminal, embora os índices precisos variem conforme estudo e populações analisadas (Hare, 2013; Araújo et al., 2024). Esse interesse não se limita

ao campo clínico, pois alcança o debate jurídico sobre a responsabilização penal e a forma adequada de punir ou tratar indivíduos que apresentam esse perfil.

No âmbito jurídico-penal, a psicopatia apresenta desafios significativos ao sistema de justiça, pois seus traços característicos interferem na interpretação dos conceitos clássicos de imputabilidade e de periculosidade. O sistema penal brasileiro, pautado pelo critério biopsicológico do art. 26 do Código Penal, enfrenta dificuldades em enquadrar esses indivíduos, visto que, em regra, eles compreendem a ilicitude de suas condutas, mas apresentam déficits afetivos que dificultam a internalização de valores éticos-sociais. Tal cenário provoca um intenso debate sobre a aplicação de penas tradicionais ou de medidas de segurança, problematizando o equilíbrio entre proteção social e garantia de direitos fundamentais (Abreu, 2021).

Do ponto de vista psicológico, Robert Hare desenvolveu a Escala de Avaliação da Psicopatia (PCL-R), que descreve o psicopata como um indivíduo dotado de traços interpessoais e afetivos marcantes. Entre eles destacam-se o charme superficial, a manipulação, a ausência de empatia, a frieza emocional e a incapacidade de sentir remorso ou culpa. Esses elementos, somados à impulsividade e a tendência ao comportamento antissocial persistente, diferenciam a psicopatia de outros transtornos de personalidade. Estudos sugerem que essas características podem dificultar a ressocialização e estão associadas a maior probabilidade de reincidência, embora haja variação entre populações e contextos. (Araújo *et al.*, 2024; Silva, 2022). No Brasil, estima-se que entre 15% a 25% da população carcerária masculina apresenta traços compatíveis de avaliação clínica e PCL-R, reforçando a importância de avaliações criteriosas e contextualizadas (Paim *et al.*, 2024).

Apesar de a psicopatia não estar formalmente incluída como diagnóstico específico no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – Fifth Edition, Text Revision* (DSM-5-TR), ela é frequentemente relacionada ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). O TPAS é caracterizado por um padrão persistente de desrespeito aos direitos alheios, impulsividade, agressividade e irresponsabilidade. Nesse sentido, todo psicopata se enquadra nos critérios do TPAS, mas nem todos os indivíduos com TPAS podem ser considerados psicopatas. A distinção reside principalmente nas dimensões afetivas e interpessoais, que extrapolam os aspectos comportamentais do TPAS e incluem déficits em empatia, remorso e controle emocional (Paim *et al.*, 2024).

Autores como Bezerra (2023) e Vieira Gomes e Mirella (2023) reforçam que a

diferenciação entre psicopatia e TPAS é essencial para evitar generalizações que possam comprometer a análise jurídica. Enquanto o TPAS pode ser influenciado por fatores ambientais e apresentar maior variabilidade ao longo da vida, a psicopatia demonstra estabilidade desde a infância e componente biológico mais acentuados. Isso gera divergências doutrinárias sobre a pertinência de aplicar a mesma resposta jurídico-penal a ambos os grupos.

Embora exista consenso de que o psicopata não é inimputável, divergências surgem sobre sua classificação como imputável pleno ou como semi-imputável. Autores como Abreu (2023) e Batista, Feitosa e Leonel (2023) reconhecem a preservação da capacidade cognitiva, mas apontam que déficits afetivos podem comprometer parcialmente a autodeterminação. Essa complexidade evidencia que o sistema penal brasileiro ainda carece de critérios claros para lidar com déficits afetivos, demonstrando a necessidade de maior integração entre o Direito e psicologia forense.

A análise comparativa entre psicopatia e TPAS também evidencia imitações diagnósticas. Enquanto o DSM-5-TR oferece critérios clínicos para TPAS, a avaliação da psicopatia depende de instrumentos como o PCL-R, que, no Brasil, enfrenta críticas quanto à adaptação cultural, treinamento de avaliadores e validade em diferentes contextos prisionais (Paim *et al.*, 2024).

No Direito Penal, a distinção entre psicopatia e TPAS possui repercussões práticas, principalmente na avaliação da culpabilidade e da periculosidade. Compreender essas diferenças é crucial não apenas para rigor teórico, mas também para fundamentar de forma adequada a aplicação de normas penais e medidas de segurança (Lima; Oliveira Filho, 2025).

1.1 O IMPACTO DA PSICOPATIA NO SISTEMA JURÍDICO-PENAL

Sob a ótica do Direito Penal, a psicopatia representa um desafio à teoria do crime, especialmente em relação aos princípios de culpabilidade, prevenção e ressocialização. Embora o psicopata compreenda cognitivamente a ilicitude de seus atos, déficits emocionais como frieza afetiva, ausência de empatia e manipulação colocam em questão sua responsabilização nos moldes tradicionais (Abreu, 2021).

No contexto brasileiro, o psicopata geralmente não é considerado inimputável, mas sua periculosidade elevada gera um paradoxo para o sistema de justiça criminal.

O art. 26 do Código Penal adota o critério biopsicológico, sem contemplar de forma clara situações em que a capacidade cognitiva permanece preservada, mas a esfera moral e afetiva encontra-se comprometida. Isso pode resultar em aplicação heterogênea de penas e medidas de segurança (Pires, 2025).

Embora estudos apontem maior propensão de psicopatas à reincidência, é recomendável contextualizar esses dados com percentuais empíricos e estudos longitudinais. Pesquisas brasileiras indicam que indivíduos com escores elevados em PCL-R apresentam reincidência criminal entre 40% e 60% após cinco anos de soltura, variando conforme programas de acompanhamento e características da população (Araújo *et al.*, 2024; Silva, 2022).

A literatura não é unânime quanto à imputabilidade. Batista, Feitosa e Leonel (2023) defendem a imputabilidade plena; Lemos e Silva (2013) sugerem semi-imputável parcial devido à deficiência afetiva. A divergência se reflete na jurisprudência, gerando instabilidade interpretativa (Lemos; Silva, 2023).

Críticas concentram-se na ausência de critérios objetivos de periculosidade e em políticas públicas insuficientes para tratamento. Medidas de segurança enfrentam limitações práticas quanto à duração, eficácia e reintegração social (Rodrigues, 2023; Araújo, Silva e Xerez, 2024).

Diante disso, evidencia-se que a compreensão interdisciplinar se mostra indispensável. Psicologia e psiquiatria oferecem instrumentos diagnósticos e avaliações de risco, enquanto o Direito Penal traduz essas informações em critérios normativos para fundamentar imputabilidade e sanções. Essa articulação é essencial para reduzir lacunas entre ciência e direito e aprimorar respostas jurídicas à psicopatia (Silvano; Martins, 2023).

2 PSICOPATIA E A IMPUTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O preceito previsto no art. 26 do Código Penal adota o critério biopsicológico como base para a determinação da responsabilidade penal do indivíduo, articulando aspectos objetivos e subjetivos na avaliação de sua imputabilidade. Em termos mais simples, a lei prevê que a pessoa pode ser isenta de punição se, no momento da ação, não tivesse condições de entender que o que estava fazendo era errado. Isso

acontece, por exemplo, quando há doença mental ou alteração no desenvolvimento mental, que impeça o indivíduo de compreender completamente a situação ou de controlar suas próprias ações. A abordagem apresenta um caráter misto, combinando dois fatores essenciais: o biológico, relacionado à presença de uma alteração mental ou cerebral, e o psicológico, que diz respeito à influência dessa alteração na capacidade do indivíduo de perceber a si mesmo e o ambiente ao seu redor. Dessa forma, é necessária uma avaliação cuidadosa para determinar se a pessoa realmente tinha ou não condições de compreender e controlar suas ações (Nucci, 2021).

O critério biopsicológico torna-se particularmente relevante quando se discute a psicopatia, por se tratar dos limites da imputabilidade. A psicopatia é um padrão de traços de personalidade e comportamento fortemente associado a altas taxas de criminalidade e reincidência, contudo não é reconhecida como doença mental nos manuais psiquiátricos oficiais. Surge, então, a seguinte questão: o psicopata poderia ser enquadrado em alguma das hipóteses previstas no art. 26 do Código Penal? Na prática, essa avaliação se mostra complexa, pois, mesmo que o psicopata saiba que está praticando um ato ilícito, sua compreensão de mundo e seu juízo de valor podem estar seriamente comprometidos, dificultando a aplicação uniforme da lei penal (Abreu, 2023).

As perspectivas teóricas apresentam diferentes abordagens sobre o enquadramento da psicopatia no âmbito do critério biopsicológico. Para Bitencourt (2020), a psicopatia não se enquadra como doença mental, mas como um transtorno de personalidade que não elimina a capacidade de compreensão da ilicitude do ato, mantendo, portanto, a imputabilidade do agente. Já Nucci (2021) defende que, embora não se trate de doença mental nos termos tradicionais, a psicopatia pode comprometer a autodeterminação de forma significativa, justificando, em alguns casos, a análise de semi-imputabilidade. Greco (2018), por sua vez, destaca que a psicopatia não deve ser confundida com estados patológicos graves que fundamentam a inimputabilidade, pois o indivíduo psicopata mantém preservada sua racionalidade cognitiva, ainda que limitada sob o ponto de vista emocional (Bitencourt, 2020; Nucci, 2021; Greco, 2018).

No entanto, a doutrina não é unânime quanto à questão, evidenciando a complexidade da psicopatia no direito penal. Enquanto autores como Pires e Batista, Feitosa e Leonel sustentam que a psicopatia é imputável, por possuir consciência da ilicitude de seus atos — de modo que não se aplica nem a inimputabilidade nem a

semi-imputabilidade —, Lemos e Silva defendem a classificação de semi-imputável, argumentando que a falta de empatia e de limites morais compromete a autodeterminação. Essa divergência teórica reflete-se na prática judicial, onde decisões variadas determinam o grau de responsabilização penal, conforme destacado pelos mencionados autores. (Pires, 2025; Batista; Feitosa; Leonel, 2023; Lemos; Silva, 2023).

As principais críticas apontam para a ausência de critérios objetivos para a aplicação do art. 26 do Código Penal em casos de psicopatia. Diferentemente de transtornos mentais graves, como esquizofrenia ou demência, que possuem parâmetros clínicos bem estabelecidos, a psicopatia é uma condição para a qual ainda não existem instrumentos validados e reconhecidos internacionalmente capazes de mensurar com precisão seus efeitos sobre a autodeterminação. Sousa, Enéas e Queiroz ressaltam que essa lacuna abre espaço para desigualdade judiciais, uma vez que, embora os magistrados estejam vinculados à mesma norma, cada um pode interpretá-la de forma diversa, sem uma base uniforme. Além disso, de acordo com o DSM-5-TR, a psicopatia não é considerada uma condição de saúde mental, o que limita a possibilidade de aplicação da inimputabilidade em situações em que a reincidência é elevada (Sousa; Enéas; Queiroz, 2023).

Essa indefinição demonstra que o sistema penal ainda opera com base em categorias clínicas tradicionais, sem considerar as especificidades emocionais e comportamentais do psicopata. A falta de instrumento jurídicos e técnicos claros evidencia uma distância entre o saber científico e a prática jurídica, o que fragiliza a coerência das decisões penais.

A discussão evidencia uma tensão evidente entre a teoria e a prática. Embora o sistema penal brasileiro se fundamente na capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude de suas ações, surgem desafios quando se trata dos psicopatas, que, apesar de entenderem o caráter errado de seus atos, não possuem as barreiras emocionais ou morais necessárias para inibi-los. Essa realidade desafia não apenas a aplicação do artigo 26 do Código Penal, mas também a consistência do próprio sistema penal, que precisa equilibrar a proteção social com o respeito aos limites da culpabilidade (Lima; Oliveira Filho, 2025).

2.1 O PSICOPATA É IMPUTÁVEL, INIMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL?

A questão da imputabilidade do psicopata é um dos temas mais polêmicos no Direito Penal contemporâneo, pois envolve a definição do grau de responsabilidade jurídica atribuída a indivíduos que, embora conscientes da ilicitude de suas condutas, apresentam graves limitações afetivas e interpessoais. O problema ganha destaque porque o Código Penal brasileiro, ao adotar o critério biopsicológico no art. 26, exige que a análise da imputabilidade considere tanto a existência de uma doença mental quanto os efeitos concretos sobre a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente. No caso da psicopatia, que não é considerada doença mental pelo DSM-5-TR, mas sim um transtorno de personalidade, surgem dúvidas quanto ao seu correto enquadramento jurídico (Abreu, 2021).

No contexto do ordenamento brasileiro, a imputabilidade plena tem sido o entendimento majoritário, com base no fato de que os psicopatas mantêm intacta a capacidade cognitiva de entender o caráter ilícito de seus atos. Autores como Bitencourt (2020) e Pires (2025) sustentam que, por não haver prejuízo na compreensão racional da ilicitude, não há fundamento para reconhecer inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Esse posicionamento também é corroborado por decisões jurisprudenciais que reforçam a aplicação de penas tradicionais a psicopatas, considerando que a plena consciência do ilícito afasta a possibilidade de exclusão ou redução da responsabilidade penal (Bitencourt, 2020; Pires, 2025).

Entretanto, uma corrente minoritária defende a hipótese de inimputabilidade em razão da ausência de empatia e da incapacidade de internalizar valores éticos e morais. Nessa visão, defendida por parte da doutrina, o psicopata, apesar de compreender intelectualmente a norma, não possui freios emocionais que orientem sua conduta conforme os valores sociais, o que inviabilizaria sua autodeterminação. Essa interpretação, ainda que pouco adotada, busca ampliar o alcance do art. 26, reconhecendo que a psicopatia pode produzir limitações tão severas quanto outras patologias mentais que fundamentam a inimputabilidade (Lemos; Silva, 2023).

O conceito de semi-imputabilidade, previsto no parágrafo único do artigo 26, situa-se entre os extremos da imputabilidade plena e da inimputabilidade. Essa hipótese aplica-se quando o indivíduo apresenta redução parcial da capacidade de autodeterminação. Conforme explicam Nucci (2021) e Greco (2018), ainda que o paciente psiquiátrico seja capaz de distinguir o certo do errado, sua estrutura psicológica comprometida pode interferir em sua autonomia, justificando a adoção de medidas específicas, como a redução da pena ou a aplicação de medida de

segurança. Essa compreensão também se reflete em decisões judiciais que reconhecem a semi-imputabilidade em razão da reincidência e da periculosidade do agente (Nucci, 2021; Greco, 2018).

Apesar dessas construções teóricas, não há uniformidade doutrinária nem jurisprudencial. Batista, Feitosa e Leonel (2023) apontam que a ausência de critérios objetivos para definir o grau de imputabilidade dos psicopatas gera insegurança jurídica e aplicação desigual da lei penal. Enquanto alguns tribunais aplicam penas privativas de liberdade em razão da plena imputabilidade, outros optam por medidas de segurança fundamentadas em semi-imputabilidade ou até em inimputabilidade, criando um cenário de instabilidade. Essa diversidade de entendimentos afeta tanto a credibilidade do sistema de justiça quanto a proteção da sociedade contra indivíduos de alta periculosidade (Batista; Feitosa; Leonel, 2023).

Outra crítica significativa refere-se à desconexão entre ciência e direito. Enquanto a psicologia forense evidencia que a psicopatia impacta aspectos fundamentais da vida psicológica, a lei penal continua a priorizar a capacidade cognitiva, em detrimento dos elementos emocionais e afetivos. Conforme apontam Sousa, Enéas e Queiroz (2023), essa falta de sintonia gera uma lacuna normativa, uma vez que não existem parâmetros claros para diferenciar culpabilidade plena, semi-imputabilidade ou inimputabilidade em casos de psicopatia. A ausência de consenso doutrinário agrava a complexidade da questão e resultam em decisões judiciais inconsistentes (Sousa; Enéas; Queiroz, 2023).

A manutenção do entendimento majoritário pela imputabilidade plena, mesmo diante do déficit volitivo, demonstra a resistência do sistema em aplicar a semi-imputabilidade ao psicopata. Essa rigidez se deve à falta de previsão legal clara e à preocupação judicial predominante com a elevada periculosidade e o alto risco de reincidência, o que, na prática, neutraliza a análise do comprometimento afetivo/moral do agente.

Essa problemática revela que a discussão sobre a imputabilidade do psicopata não se limita a um debate acadêmico, mas possui impactos diretos na efetividade da aplicação da lei penal. A escolha entre imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade reflete não apenas diferentes interpretações jurídicas, mas também a dificuldade de integrar conhecimentos da psicologia, da psiquiatria e do direito penal em um modelo coerente. Ao mesmo tempo em que se busca preservar os princípios constitucionais da culpabilidade e da proporcionalidade, também se impõe a

necessidade de assegurar a proteção da sociedade diante do elevado risco de reincidência característico da psicopatia (Lima; Oliveira Filho, 2025).

Esse impasse evidencia a dificuldade do direito penal em acompanhar as rápidas evoluções da psicologia forense, que emprega diversos critérios de avaliação clínica.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A PSICOPATIA NO BRASIL

A análise jurisprudencial sobre psicopatia no Brasil revela um campo permeado por controvérsias e ausência de uniformidade, refletindo as divergências existentes também na doutrina. Os tribunais, ao julgarem casos envolvendo indivíduos diagnosticados ou identificados como psicopatas, enfrentam a difícil tarefa de compatibilizar a preservação da capacidade cognitiva com a elevada periculosidade que caracteriza esse transtorno de personalidade. A problemática não se resume a uma questão técnica, mas envolve a própria coerência do sistema de justiça criminal, que deve equilibrar a responsabilização penal com a proteção da coletividade (Abreu, 2023).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se a consolidação do entendimento de que o transtorno de personalidade antissocial frequentemente associado à psicopatia, não conduz automaticamente ao reconhecimento da inimputabilidade pena. Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que tal transtorno, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade penal, exigindo-se demonstração concreta de incapacidade de compreensão da ilicitude ou de autodeterminação no momento da conduta (Brasil, STJ, HC 365.088/RS, 2016).

Tal posicionamento evidencia a prevalência de uma concepção clássica de culpabilidade, centrada na racionalidade formal do agente. Contudo, parte da doutrina crítica essa abordagem por considerar que a psicopatia pode envolver comprometimento relevante na esfera da autodeterminação e do controle de impulsos, ainda que preservada a compreensão intelectual da ilicitude. Desse modo, sustenta-se que a aplicação automática do modelo tradicional pode simplificar excessivamente a complexidade do fenômeno psicopático, gerando tensão entre os fundamentos normativos da culpabilidade e os avanços da psiquiatria forense.

No âmbito da execução penal, o STJ admite que laudos psicossociais desfavoráveis, quando indicam risco de reincidência, podem fundamentar a negativa

de benefícios como progressão de regime ou livramento condicional, desde que a decisão esteja devidamente motivada com base em elementos concretos do caso. Essa orientação revela uma dualidade no tratamento jurídico da psicopatia: embora o agente seja considerado imputável, sua periculosidade influencia decisivamente a execução da pena, aproximando-se, na prática, de uma lógica preventiva de defesa social.

Nos tribunais estaduais, a tendência predominante acompanha essa linha interpretativa, tratando o psicopata como imputável, mas considerando sua periculosidade na fixação da pena e na análise de benefícios. Tal postura demonstra uma solução pragmática adotada pelo Judiciário brasileiro, porém suscita questionamentos acerca da coerência interna do sistema penal, especiamnete no que se refere aos princípios da culpabilidade, da individualização da pena e da segurança jurídica.

Do ponto de vista teórico, essas decisões refletem o predomínio da visão clássica de culpabilidade, que privilegia a consciência racional do ilícito. Contudo, críticos como Lemos e Silva (2023) e Sousa, Enéas e Queiroz (2023) apontam que a parcial limitação da autodeterminação, típica da psicopatia, poderia justificar o reconhecimento da semi-imputabilidade em casos específicos. A ausência de critérios normativos claros sobre psicopatia leva os magistrados a decisões muitas vezes marcadas por subjetividade, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre réus com perfil semelhante (Batista; Feitosa; Leonel, 2023).

3.1 MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADAS A PSICOPATAS

As medidas de segurança representam instrumentos jurídicos criados para lidar com indivíduos que, por apresentarem alguma forma de transtorno psíquico, demonstram alto grau de periculosidade e risco de reincidência. No contexto da psicopatia, essas medidas assumem papel central, já que a doutrina e a jurisprudência reconhecem que, embora o psicopata seja, em regra, imputável, sua elevada periculosidade exige cautela do sistema penal. Assim, a reflexão sobre as medidas de segurança aplicadas a psicopatas torna-se essencial para compreender a forma como o direito busca equilibrar a responsabilização penal e a proteção social (Rodrigues, 2023).

O Código Penal brasileiro disciplina as medidas de segurança nos artigos 96 a

99, prevendo tanto a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico quanto o tratamento ambulatorial. A escolha entre essas modalidades depende da gravidade do transtorno e da avaliação da periculosidade do agente. No caso dos psicopatas, a discussão se intensifica, uma vez que, diferentemente de doenças mentais incapacitantes, a psicopatia preserva a capacidade cognitiva, mas compromete seriamente a esfera moral e emocional. Isso coloca em dúvida a real adequação das medidas de segurança previstas em lei para indivíduos com esse perfil (Araújo; Silva; Xerez, 2024).

As perspectivas teóricas demonstram que a internação compulsória é frequentemente defendida como medida mais eficaz no caso de psicopatas, dada a dificuldade de reinserção social e o risco elevado de reincidência. Santos e Valle (2024) observam que a pena privativa de liberdade, isoladamente, mostra-se insuficiente para conter a periculosidade, razão pela qual os tribunais têm optado por aplicar medidas de segurança como complemento. Outros autores, como Lemos e Silva (2023), questionam a viabilidade do tratamento ambulatorial para psicopatas, argumentando que a ausência de empatia e o comportamento manipulador inviabilizam uma resposta terapêutica efetiva nesse modelo (Santos; Valle, 2024; Lemos; Silva, 2023).

As divergências surgem justamente em torno da proporcionalidade entre medidas de segurança e penas privativas de liberdade. Enquanto parte da doutrina defende a internação prolongada como forma de proteção da sociedade, outros autores destacam que a manutenção de medidas por tempo indeterminado fere princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade. Rodrigues (2023) alerta para os riscos de medidas de segurança se transformarem em punições disfarçadas, já que, em muitos casos, sua duração supera a própria pena aplicável ao delito. Nesse sentido, discute-se até que ponto a aplicação dessas medidas respeita os limites legais e constitucionais (Rodrigues, 2023).

Nesse ponto, o Direito Penal brasileiro enfrenta o dilema da indeterminação das medidas de segurança, que, em tese, só cessam com o desaparecimento da periculosidade. Contudo, o entendimento jurisprudencial deve se alinhar aos princípios constitucionais de dignidade e proporcionalidade, limitando a duração da medida de segurança ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao crime, evitando o risco de uma prisão perpétua travestida de tratamento.

As críticas mais contundentes recaem sobre a efetividade das medidas de segurança quando aplicadas a indivíduos com traços psicopáticos. Araújo, Silva e Xerez (2024) apontam que a ausência de consenso científico sobre a possibilidade de reabilitação dessas pessoas gera insegurança quanto a real eficácia da internação ou do tratamento ambulatorial. Essa incerteza reflete um impasse entre o discurso jurídico e o conhecimento psicológico, especialmente porque a psicopatia é um constructo teórico e descritivo, não uma categoria diagnóstica oficial. Nessa perspectiva, Lima e Oliveira Filho (2025) reforçam que, diante da complexidade desse perfil, a reincidência criminal permanece como um problema estrutural, evidenciando as limitações das medidas de segurança em promover verdadeira ressocialização. Assim, embora funcionem como instrumento de contenção, essas medidas não enfrentam o núcleo da questão: a persistência do comportamento delitivo entre psicopatas. (Lima; Oliveira Filho, 2025).

Ao se observar o tratamento jurídico dado às medidas de segurança aplicadas a psicopatas, percebe-se a necessidade de articulação entre direito e ciência. A psicologia e a psiquiatria forense fornecem elementos diagnósticos e prognósticos de periculosidade, enquanto o direito busca traduzir esses dados em normas que equilibrem responsabilização e garantias individuais. Contudo, a falta de parâmetros objetivos para definir a duração, a eficácia e os limites das medidas de segurança faz com que sua aplicação se torne heterogênea e, por vezes, arbitrária. Esse cenário reforça a conexão entre teoria e problemática do estudo, uma vez que evidencia a dificuldade do sistema penal em lidar de forma adequada com indivíduos que combinam capacidade cognitiva preservada e elevada periculosidade (Santos; Valle, 2024).

Dessa forma, fica evidente que as medidas de segurança, embora apresentem um propósito terapêutico e preventivo, acabam sendo aplicadas de modo meramente punitivo. Essa contradição revela a limitação estrutural do sistema penal, que tenta conciliar tratamento e punição sem um respaldo científico consistente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou examinar criticamente o tratamento jurídico-penal da psicopatia no ordenamento brasileiro, tendo como eixo central a problemática da imputabilidade e da aplicação das medidas de segurança. A análise demonstrou que

a psicopatia ocupa zona de tensão entre os saberes jurídicos e psiquiátrico, desafiando categorias dogmáticas tradicionais estruturadas a partir do critério biopsicológico considerando no art. 26 do Código Penal.

Verificou-se que, sob o prisma normativo vigente, a psicopatia não se enquadra, em regra, nas hipóteses de inimizabilidade, uma vez que não compromete a capacidade cognitiva de compreensão da ilicitude do fato. A controvérsia desloca-se, portanto, para a dimensão volitiva e afetiva do agente, suscitando debates quanto à eventual redução da capacidade de autodeterminação. A doutrina majoritária sustenta a imimizabilidade plena do psicopata, enquanto correntes minoritárias admitem a semi-imimizabilidade em hipótese específicas, revelando a ausência de consenso teórico consolidado.

No âmbito jurisprudencial, observa-se tendência à responsabilização penal plena, com eventual utilização da periculosidade como elemento de fundamentação para dosimetria da pena ou aplicação de medidas de segurança, especialmente quando presente diagnóstico pericial consistente. Tal orientação, contudo, não elimina as incertezas práticas quanto à eficácia ressocializadora frente a indivíduos com traços psicopáticos marcantes, cuja reincidência apresenta índices significativamente superiores à média da população carcerária comum.

Evidencia-se, assim, uma lacuna estrutural: o sistema penal brasileiro foi concebido sob pressupostos de culpabilidade moral e possibilidade de ressocialização que nem sempre dialogam adequadamente com os achados da psiquiatria forense contemporânea. A ausência de protocolos nacionais uniformes para avaliação de psicopatia em contexto pericial contribui para decisões heterogêneas e, por vezes, fundamentações insuficientemente técnicas.

Como limites do presente estudo, reconhece-se a dependência de dados predominantemente doutrinários e jurisprudenciais, bem como a escassez de pesquisas empíricas nacionais sobre a efetividade das medidas de segurança aplicadas especificamente a indivíduos com traços psicopáticos elevados. Ademais, a própria definição conceitual da psicopatia que não constitui diagnósticos autônomos no DSM-5-TR, sendo frequentemente correlacionada ao Transtorno de Personalidade Antissocial, impõe cautela terminológica e metodológica.

Diante desse cenário, propõe-se: (i) o fortalecimento da atuação interdisciplinar entre magistrados, Ministério Público, defesa e peritos especializados; (ii) a adoção de instrumentos validados internacionalmente, como escalas estruturadas de

avaliação de risco, para subsidiar decisões judiciais; (iii) o aprimoramento das unidades de custódia e tratamento psiquiátrico, com enfoque técnico-científico; e (iv) a promoção de pesquisas empíricas nacionais que avaliem a reincidência e a efetividade das intervenções penais aplicadas a esse perfil de agente.

Conclui-se que a psicopatia não autoriza, por si só, a mitigação automática da responsabilidade penal, mas impõe ao Direito Penal o dever de repensar seus fundamentos à luz da complexidade do comportamento humano. A construção de respostas juridicamente consistentes em exigir equilíbrios entre garantias individuais, proteção da coletividade e fundamentação técnica-científica rigorosa, sob pena de perpetuar soluções simplificadoras para um fenômeno que demanda abordagem crítica e interdisciplinar.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ABREU, M. O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5-TR: Texto Revisado**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

ARAÚJO, Ana Caroline Mendes; OLIVEIRA, Juliana Goldfarb de; LACERDA, Heloísa Cavalcante; ABREU, Hilana Maria Braga Fernandes. Correlações entre psicopatia e crime: uma perspectiva comportamental. **Revista Interdisciplinar em Saúde**, Cajazeiras, v. 11, n. único, p. 806-819, 2024. DOI: <https://doi.org/10.35621/23587490.v11.n1.p806-819>.

ARAÚJO, Jorge Samuel Franco Ferreira; SILVA, Pedro Henrique de Carvalho; XEREZ, Rogério Saraiva. Limite temporal máximo das medidas de segurança para psicopatas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 15, maio 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14283>.

BATISTA, Ilara Victoria Loiola; FEITOSA, Hieda de Paula Batista; LEONEL, Juliano de Oliveira. Imputabilidade do psicopata. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 5499-5512, out. 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12052>.

BEZERRA, Bruna Gomes. **Transtorno de personalidade antissocial no contexto do direito penal**: aspectos sobre a (in)eficácia das sanções penais aplicadas.

Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 365.088/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 09 ago. Diário da Justiça eletrônica, Brasília, 19 ago. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 525.070/MS. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Progressão ao regime semiaberto**. Requisito subjetivo. Não preenchimento. Laudo psicossocial desfavorável. Agravo Regimental não provido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24 set. 2019, DJe de 4 out. 2019.

CAMARGO, Arthur Macedo; GABARDO, Isabella Bordignon; KLEIN, Perci. **Relação entre o transtorno de personalidade antissocial e a personalidade perversa: análise de caso “Maníaco do Parque”**. Curitiba: Centro Universitário Unicuritiba, 2023.

GOMES, Vitor Emmanuel Leite Vieira. **Psicopatia e sociedade contemporânea: características de uma pessoa com transtorno de personalidade antissocial a partir de um estudo bibliográfico**. Juazeiro do Norte – CE: Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, 2023.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

HARE, Robert D. **Sem consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem entre Nós**. São Paulo: Gente, 2013.

LEMOES, Bruno Nelson de; SILVA, Silvio Erasmo Souza da. A (in) imputabilidade dos psicopatas: pena ou medida de segurança? **Revista de Direito Dom Alberto**, v. 14, n. 1, 2023.

LIMA, Valéria Stephane Pereira; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcacer de. A psicopatia e os seus impactos no sistema criminal brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55892/jrg.v8i18.2130>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PAIM, Luísa Barbosa de Oliveira et al. Compreendendo o transtorno de personalidade antissocial em crianças e adolescentes: uma revisão sistemática. **Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, v. XV, n. XLII, p. 6702-6714, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56238/levv15n42-012>.

PIRES, Gabriel de Oliveira. A imputabilidade do psicopata frente ao art. 26 do Código Penal. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 30, n. 1, 2025. DOI: <https://doi.org/10.69881/wyxjfr65>.

ROCHA, Guilherme Navarro Gontijo. **Psicopatia**: uma revisão sistemática da literatura e uma análise de suas relações com a violência. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2023.

RODRIGUES. Do tratamento à reintegração: um olhar sobre as medidas de segurança aplicadas aos psicopatas. **Revista FT – Ciências Humanas**, v. 27, n. 128, nov. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10114175>.

SANTOS, Gabriely Araujo Gonçalves dos; VALLE, Luciano do. O psicopata frente ao direito penal: pena ou medida de segurança? **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 51, mai./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2024.v10n51.110>.

SILVANO, Kelly Gomes; MARTINS, Wendel Expedito Batista. A psicopatia sob o olhar da psicanálise. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 25572-25588, set./out. 2023. DOI: <https://doi.org/10.34119/bjhrv6n5-395>.

SOUSA, Deusiene de Oliveira; ENÉAS, Jorge Wilson Pedroso; QUEIROZ, Carla. A imputabilidade do psicopata no âmbito do direito penal brasileiro. **Revista do ICESP**, 2023.

VIEIRA GOMES, Irailson; MIRELLA, Liza. **Transtorno de personalidade antissocial**: diagnóstico e tratamento. Recife: Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, 2023.